



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.984408/2009-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.140 – Turma Extraordinária/1ª Turma**
Data 11 de setembro de 2019
Assunto IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente ORIENT-EXPRESS HOTELS BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme o valor efetivo do débito apresentado na DCTF retificadora (fls.118 e 119) e os recolhimentos nela indicados (se for o caso).

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-39.031, da 5ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

2. A compensação não foi homologada pela autoridade fazendária cf despacho decisório citado, sob o argumento de que, a partir das características do DARF discriminado na DCOMP acima identificada, o(s) pagamento(s) indicado(s) já teria(m) sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

3. Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese que:

3.1. foi feito um pagamento via DARF no valor de R\$ 16.048,32, para quitar débito de IRRF, cód 0561 do PA 31/12/2007 e vencimento em 10/01/2008, mas foi informado na DCTF com PA 31/01/2008 e vencimento em 08/02/2008; 3.2. a informação sobre PA e vencimento, no DARF, foi feita erroneamente; 3.3 ao perceber o equívoco cometido, o contribuinte retificou, através de certificado digital, o DARF de R\$ 16.048,32 para os PA 31/01/2008 e vencimento em 08/02/2008; 3.4. para comprovação contábil, apresenta o livro Razão demonstrando a origem do crédito; 3.5. retificou a DCTF do 1º semestre de 2008, transmitindo-a em 09/09/ 2008, apurando saldo de crédito original de R\$ 16.048,32.

3.6. requer seja recebida a manifestação de inconformidade e acolhidos os argumentos de mérito, para ser reconhecido o direito creditório de pagamento a maior; seja homologada a compensação declarada e abstenha-se a autoridade fiscal de cobrar o débito quitado através da DCOMP citada.

Cientificada em 16/09/2011 (fl 75), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 18/10/2011 (fl 77).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A DRJ proferiu a sua decisão julgando improcedente a manifestação de inconformidade. Apontou que a ora recorrente não apresentou provas suficientes para justificar a retificação da DCTF originalmente apresentada, citando:

5. O contribuinte recolheu aos cofres públicos, em 08/02/2008 o DARF nº de pagamento 4410198341, no valor original de R\$ 33.745,01, para quitar débito de IRRF cod 0561 do PA 31/01/2008. O pagamento foi confirmado nos sistemas da RFB.

6. Em 10/01/2008, o contribuinte recolheu o DARF nº de pagamento 4336512371, no valor de R\$ 16.048,32, para quitar débito de IRRF cod 0561 PA 31/12/2007, que segundo o interessado, foi recolhido com erro, tendo-o retificado através de certificado digital para o PA 31/01/2008. O pagamento foi confirmado nos sistemas da RFB e dele consta ter sido alocado ao PA 12/2007, fl..

7. A DCTF retificadora transmitida pelo contribuinte em 09/09/2008 que consta dos sistemas RFB sob o nº 1002.008.2008.2070026803, confessa e apresenta um demonstrativo de saldo a pagar do débito IRRF cod 056107 do PA Janeiro 2008 no valor de R\$ 50.741,48 (fls.), extintos por pagamentos no mesmo valor.

8. Analisando ainda o livro Razão apresentado pelo contribuinte por cópia, de onde foram retiradas as informações constantes da tabela abaixo, constam os seguintes valores lançados a crédito na conta 2030101, assim descritos:

data	referência	valor R\$	obs
31/08/2008	61 IRRF 2008/01	33.467,61 e 277,47	itens 4 e 5
31/01/2001	total de 61 IRRF 2008/01	33.745,01	

9. Existe, assim, uma discrepância entre os valores declarados em DCTF (retificadora ativa) e os constantes no livro Razão da interessada para o IRRF cod 0561 para o PA de 31/01/2008, pois naquela consta o valor de R\$ 50.741,48 e neste o valor de R\$ 33.745,01.

10. A restituição/compensação de tributos no âmbito da Receita Federal do Brasil é regida pelos artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – C.T.N.) que assim dispõe:

...

11. Temos que, por um lado, o contribuinte vem afirmando, em DCTF retificadora apresentada em 09/09/2009, que no mês de janeiro de 2008, o IRRF devido no cod 0561 é de R\$ 50.741,48 e o livro Razão aponta para um valor de R\$ 33.745,01. Ademais, se o DARF pago no valor de R\$ 16.048,32 (que é requerido pelo contribuinte como crédito de pagamento a maior ou indevido) se somar ao de R\$ 33.745,01, teremos um total R\$ 49.793,33, insuficiente para extinguir o débito confessado em DCTF de IRRF, cod 0561, do PA 31/01/2008, no valor de R\$ 50.741,48.

A recorrente, por sua vez, em recurso voluntário, argumenta:

3. Recorrente fez os seguintes recolhimentos de IRRF referentes ao período de apuração de 31 de janeiro de 2008:

Data dos Recolhimentos	Período de Apuração	Código	Valor (R\$)
10/01/2008	31/01/2008 (retificado, pois antes constava 31/12/2007)	0561	16.048,32
08/02/2008	31/01/2008	0561	16,61
08/02/2008	31/01/2008	0561	16.979,86
08/02/2008	31/01/2008	0561	33.745,01
Total Pago			66.789,80

4. Como visto, a Recorrente pagou DARFs referentes a IRRF num total de R\$ 66.789,80.

5. Ocorre que o valor efetivamente devido era de R\$ 50.741,48.

6. O pagamento a mais se deu pelo fato de a Recorrente não ter se dado conta de que já havia recolhido o valor de R\$ 16.048,32, em 10.01.2008, o que a fez incluí-lo, novamente no valor de R\$ 33.745,80, recolhido em 08.02.2008.

7. Em vez de ter recolhido R\$ 33.745,80, a recorrente deveria ter pago somente R\$ 17.696,69 (33.745,80 - 16.048,32).

8. Por ter recolhido um total de R\$ 66.789,80, em vez dos R\$ 50.741,48 que eram realmente devidos (como visto, por ter pago duas vezes o débito de R\$ 16.048,32), a recorrente ficou com o saldo de R\$ 16.048,32 (R\$ 66.789,80 - R\$ 50.741,48) a compensar.

Ressalta que estes fatos podem ser comprovados a partir da DCTF e dos lançamentos contábeis efetuados no Livro Razão (doc. 5, anexo à impugnação).

Afirma, também, que:

O equívoco da decisão recorrida se deu por ter analisado a penas o Razão relativo ao estabelecimento Matriz da Recorrente, e não o razão consolidado da Matriz e da Filial (Doc. 05).

A análise do Razão Consolidado (Doe. 05) evidencia a existência do crédito e elimina qualquer discrepância com a DCTF apresentada.

Aliás, mesmo que se analisasse somente o Razão da Matriz, anexado como documento n.º 6 da Manifestação de Inconformidade, seria possível verificar que após o pagamento do DARF de valor R\$ 33.745,01, em 08.02.2008, o saldo da conta fica invertido, ou seja, passa a ter natureza devedora de R\$16.048,32.

Culmina, pedindo o provimento ao seu recurso.

De fato, se isolarmos os lançamentos efetuados no Livro Razão (fl. 120), correspondente ao consolidado (matriz e filial) podemos verificar que o saldo em 08/02/2008 era de R\$16.048,32, devedor, ou seja a favor da recorrente (atualizado para R\$17.118,74), consoante a PER/DCOMP (fl.10).

Os valores apresentados na DCTF retificadora (fls. 118 a 119), somados totalizam R\$66.789,80, enquanto que o valor devido era de R\$50.741,48, ou seja, a maior em R\$16.048,32, correspondente ao DARF relativo a férias de empregado/diretor.

Os valores recolhidos em 08/02/2008 (R\$16,61, R\$16.979,86 e R\$33.745,01), somados ao recolhimento realizado em 10/01/2008, no valor de R\$16048,32, ainda consoante o Livro Razão, perfazem o valor total de R\$66.789,90.

Parece-me não restar dúvidas de que o recolhimento foi efetuado a maior e que a recorrente faz jus à compensação pleiteada.

Entretanto, à luz do art. 170 do Código Tributário Nacional, a certeza e a liquidez do crédito tributário são condições essenciais para a compensação/restituição de tributo pago a maior.

Portanto, proponho converter o presente julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme o valor do débito apresentado na DCTF retificadora e a existência efetiva dos pagamentos nela indicados, elaborando o devido relatório fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 15374.984408/2009-01
Resolução nº **1001-000.140**

S1-C0T1
Fl. 94
